



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 302 AAP/GM-MF

Brasília, 10 de julho de 2015

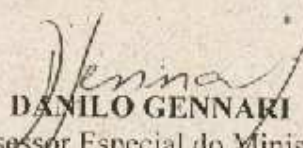
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 122/15-CFT, de 17.06.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 498/2015 – RFB/Gabinete, de 06.07.2015

PIORCFT122-15resp/06/07/15



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 302 AAP/GM-/MF

Brasília, 10 de julho de 2015

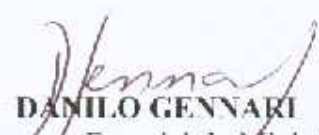
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 122/15-CFT, de 17.06.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 498/2015 – RFB/Gabinete, de 06.07.2015

PIORCFT122-15resp/06/07/15



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 448 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 06 de julho de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. Nº 122/15-CFT, de 17/6/2015

Memorando nº 10177/AAP/GM-DF

e-Dossiê nº 10030.000869/2015-14

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 2.136/2011, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 136, de 1º de julho de 2015.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete>

<Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF>

<www.receita.fazenda.gov.br>



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

NOTA CETAD/COEST Nº 136/2015

Brasília, 1º de julho de 2015.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 2.136/2011.

e-Processo: 10030.000869/0615-14

A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar resposta ao Of. Pres. nº 122/15 – CFI, da Câmara dos Deputados, remetido ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 2015, e encaminhado a esta RFB por meio do e-processo nº 10030.000869/0615-14.

2. Trata-se de solicitação de estimativa de impacto orçamentário financeiro referente a aprovação do Projeto de Lei nº 2.136/2011, que trata da redução do Imposto de Renda a pagar devido pela pessoa jurídica, quando esta mantiver nutricionista e profissional de educação física em seus quadros ou em academia custeada pela pessoa jurídica, sendo que tais profissionais devem estar à disposição para acompanhamento individual dos funcionários da empresa.

3. No texto do Projeto de Lei, há 2 dispositivos a que se deve tecer comentários:

Artigo 1º - Será concedido abatimento na Imposta de Renda sobre o valor total a ser recolhido das empresas que optarem por manter estrutura para a realização de atividades físicas e, possuírem em seus quadros, profissional da educação física e nutricionista para acompanhamento dos funcionários;

§ 1º - Será concedido desconto de um por cento sobre o valor total a ser recolhido a título de imposto de renda de pessoa jurídica de empresas de médio e grande porte e;

§ 2º - Será concedido desconto de três por cento sobre o valor total a ser recolhido a título de imposto de renda de pessoa jurídica das micro-empresas e pequenas empresas.

4. O art. 1º, §§1º e 2º tratam as empresas pelo porte, sendo que algumas de médio porte estarão incluídas no lucro presumido, outras no lucro real, assim como algumas micro e pequenas empresas estarão incluídas no Simples, ou no lucro presumido, ou ainda no lucro real.

5. Deve ser mencionado assim o fato de que os regimes de tributação simplificada – Simples – e o regime de tributação pelo lucro presumido, em sua concepção, já consideraram reduções e isenções dessa natureza, fato provado ao se observar a inexistência de procedimento dedutivo no cálculo do IR devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples e que as deduções do IR a pagar pelas optantes pelo lucro presumido somente ocorrem no que tange ao imposto pago antecipadamente (há uma única exceção minimamente utilizada). A criação de reduções, tais como postas, acresceria complexidade ao sistema - complicando o Simples e o lucro presumido -, dificultando o processamento contábil e administrativo para as empresas e ainda oneraria a atividade de fiscalização. Dessa forma, sugere-se a revisão da inclusão das pessoas jurídicas optantes do regime de tributação pelo lucro presumido e pelo Simples nos benefícios previstos no PL em análise.

6. Importante sugerir também que, para que se preserve a base de tributação e se evite distorções futuras, a redução do IR ocorra sobre a base de cálculo e não sobre o IR devido, conforme disposto no artigo 1º do PL mencionado. Sugere-se adicionalmente que deva existir limite de redução da base de cálculo e que esta redução seja cumulada com outros limites de redução ou isenção já previstos em lei, preservando assim a base de arrecadação.

7. Assim, após levantamento dos montantes arrecadados do IR no ano de 2012, projetando-se para 2016, realizados os cálculos conforme texto atual do PL, foram obtidos os seguintes resultados relativos à renúncia potencial:

	em milhões R\$		
	Renúncia 2016	Renúncia 2017	Renúncia 2018
LR	1.008,77	1.081,10	1.157,97
LP	172,47	184,84	197,98
Simples	95,75	102,61	109,91
Total	1.276,99	1.368,55	1.465,85

8. Posto isso, tendo em vista o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a eventual renúncia potencial anual decorrente de aprovação do Projeto de Lei nº 2.136/2011 seja da ordem de R\$ 1.276,99 milhões, relativa ao ano de 2016, cerca de R\$ 1.368,55 milhões para o ano de 2017, e de aproximadamente R\$ 1.465,85 milhões para o ano de 2018.